



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0016135/2018  
Fls: 281

Processo:	030016135/2018
Data:	26/09/2020
Folhas:	
Rubrica:	

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 55159**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 6.040,40**

**RECORRENTE: ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO DE NITERÓI LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de infração Regulamentar nº 55159 (fls. 02/14), recebido em 30/07/2018, por terem sido emitidas 1326 NFS-e, no período de janeiro/2017 a junho/2018, com indicação de subitem da lista de serviços não correspondente aos serviços efetivamente prestados.

Foi protocolada impugnação (fls. 185/193) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 160/167).

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que o auditor fiscal aduziu, em seu relatório de auditoria, *“que a ocorrência do fato gerador do suposto imposto devido pela impugnante não foi comprovada”* (fls. 187) e que o lançamento teria sido realizado com base em premissas equivocadas e não teria sido comprovada a natureza das operações realizadas pela empresa (fls. 188).

Acrescentou que cumpriu com a obrigação acessória correspondente à emissão de notas fiscais, mesmo exercendo atividade sobre a qual não incidiria o ISSQN, e, em razão disto, a autuação não merece prosperar (fls. 188).

Registrou que foi emitido o Auto de Infração nº 55180 com base no mesmo fato gerador, qual seja: o não enquadramento dos serviços prestados no subitem 17.24 da lista de serviços, já tendo sido culminada multa fiscal de 75% (setenta e cinco por cento) no citado lançamento, não podendo ser aplicada a multa regulamentar pelo descumprimento de obrigação acessória, objeto do Auto de Infração



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016135/2018  
Fls: 282

<b>Processo:</b>	<b>030016135/2018</b>
<b>Data:</b>	26/09/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

discutido nestes autos, sob pena de se caracterizar a “*cumulatividade de multas concomitantes*” (fls. 189/190).

Finalizou alegando que o cálculo da sanção aplicada estaria equivocado uma vez que deveria ter sido considerado o período de 14 meses, compreendido entre abril de 2017 a junho de 2018, de acordo com o art. 121, inciso I, alíneas “l” e “k” do CTM, sendo que o valor correto totalizaria R\$ 4.228,28 (fls. 191/192).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que conforme relatório de auditoria do Auditor Fiscal autuante, não foi possível comprovar a ocorrência do fato gerador relacionado à atividade de confecção de material de propaganda e publicidade, tipificado no subitem 17.06 da lista de serviços pela impugnante, mas que com relação à atividade prevista no item 17.24, que trata da inserção de publicidade e que foi objeto de autuação, restou configurada a ocorrência do fato gerador de maneira incontroversa (fls. 161/162).

Ressaltou que, de acordo com os art. 6º e 7º do Decreto nº 10.767/10 e, posteriormente, os art. 6º e 7º do Decreto nº 12.938/18, constitui requisito obrigatório da NFS-e a indicação correta do código de serviço prestado em conformidade com os subitens da Lista de Serviços anexa ao CTM, para que a obrigação acessória seja cumprida corretamente (fls. 162/165).

Afirmou que é legal a cumulação da multa fiscal de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada no âmbito do Auto de Infração nº 55180 com a multa regulamentar pelo descumprimento de obrigação acessória, conforme previsto no art. 121, § 1º do CTM (fls. 166).

Afastou também o argumento de equívoco no cálculo da penalidade imposta uma vez que o dispositivo se refere à multa no valor da referência M2, por documento e não por mês, como afirma a impugnante, e que, além disso, não se aplicaria a anterioridade nonagesimal porque essa vedaria a cobrança de tributos e não o cumprimento de obrigações acessórias, sendo que, ainda que fosse



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0016135/2018  
Fls: 283

<b>Processo:</b>	<b>030016135/2018</b>
<b>Data:</b>	26/09/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

aplicado o referido princípio, tal fato não alteraria o valor da multa imposta já que o número de documentos emitidos após 31/03/2017 superaria o limite de 20 vezes o valor da referência M2 (fls. 167).

A impugnação foi julgada improcedente, em 12/12/2018, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 168), fato que motivou o presente Recurso Voluntário.

Em sede de recurso, a contribuinte apenas reiterou as teses da impugnação (fls. 173/181).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 31/01/2019 (quinta-feira) (fls. 171), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 02/03/2019 (sábado de carnaval) com prorrogação para o próximo dia com expediente normal na SMF: 07/03/2019 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada em 25/02/2019 (fls. 173), esta foi tempestiva.

A principal controvérsia dos autos consiste na verificação da correção no cumprimento da obrigação acessória referente à emissão de NFS-e pela recorrente, uma vez que, segundo ela, a obrigação foi cumprida, mesmo se tratando de exercício de atividade sobre a qual não incidiria o ISSQN, enquanto o Fisco promoveu o lançamento considerando que apesar de terem sido emitidos os documentos fiscais, houve erro na indicação do subitem da lista de serviços.

Para melhor compreensão acerca do enquadramento da atividade exercida pela recorrente, entende-se que é necessária a análise dos contratos celebrados com terceiros, além do contrato de concessão celebrado com o Município de Niterói.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016135/2018  
Fls: 284

Processo:	030016135/2018
Data:	26/09/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Com relação à natureza das atividades, pela simples leitura dos termos contratuais fica nítida a essência das operações efetivamente realizadas, qual seja, a prestação de serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, previsto no subitem 17.24 da lista do Anexo III do CTM.

Consta como objeto contratual nos contratos celebrados a *“locação de espaço(s) publicitário(s) para a veiculação de mensagem(ens) publicitária(s) da contratante no item(ens) de mobiliário(s) urbano(s) situado(s) no Município de Niterói nos seguinte(s) endereço(s)... (fls. 238)”*

Se fosse outro o objeto do negócio pactuado como explicar as cláusulas abaixo que integram os instrumentos celebrados entre as contratantes (fls. 240):

**6ª - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Fica expressamente vedada a utilização dos locais contratados para a exibição de produtos que, por sua natureza, possam colocar em risco a segurança pública, bem como mensagens que firam princípios morais e os bons costumes, bem como mensagens publicitárias de cunho político, religioso.

§ 1º: Fica assegurado à CONTRATANTE, mediante aviso prévio e pagamentos dos custos inerentes, e uma vez acordado com a CONTRATADA, efetuar alterações na(s) placa(s) indicativa(s).

§ 2º: Qualquer atraso no início da veiculação em decorrência da falta do material publicitário não implica, em hipótese alguma, alteração nas datas do presente contrato, nem exime a CONTRATANTE de efetuar o pagamento na forma avençada.

§ 3º: Devido à previsão contratual com o Município de Niterói, a CONTRATADA deverá, se solicitado, ceder os quaisquer espaços publicitários para a veiculação de campanhas publicitárias institucionais e eventos do Município de Niterói a qualquer tempo durante a Concessão. Na eventual necessidade da utilização da(s) área(s) destinada(s) à exibição da(s) mensagem(ns) publicitária(s) da CONTRATANTE, fica acordado que a CONTRATADA se compromete a notificar a CONTRATANTE com antecedência de 15 (quinze) dias, indicando-lhe a disponibilidade de realocação em outra(s) área(s) equivalente(s), cabendo a CONTRATANTE a opção de escolha em:

- Realocar sua(s) mensagem(ns) publicitária(s) em outros espaço(s) publicitário(s) que a CONTRATADA disponibilizará, com os custos da substituição sob inteira responsabilidade da CONTRATADA; ou
- Suspender o prazo do presente Contrato pelo mesmo período em que a municipalidade estiver ocupando a(s) área(s), com a isenção do valor proporcional ao período que não veiculou sua(s) mensagem(ns) publicitária(s) no(s) espaço(s) publicitário(s) do(s) mobiliário(s) urbano(s) ora contratado(s); ou
- Rescindir o presente Contrato, de pleno direito, sem ônus para as partes, desde que à CONTRATANTE esteja em dia com o pagamento.

§ 4º: A CONTRATADA será responsável pelo recolhimento da taxa à Prefeitura para a exibição da mensagem publicitária.

Consta também nos **Pedidos de Inserção** (Mobiliário Urbano) (fls. 233/237) encaminhados à recorrente pela agência Artplan Comunicação S.A. que somente serão aceitas as veiculações que forem realizadas conforme as condições especificadas no próprio pedido e que, apenas excepcionalmente, após a celebração de acordo por escrito entre as partes, poderão ser aceitas veiculações de concorrentes em um mesmo intervalo comercial, não sendo admitidas, em nenhuma hipótese, *“mensagens comerciais ‘coladas’ a de concorrentes”*.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016135/2018  
Fls: 285

<b>Processo:</b>	<b>030016135/2018</b>
<b>Data:</b>	26/09/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Já o contrato de concessão celebrado entre o Município de Niterói e a recorrente tem por objeto (fls. 197):

2.1. O objeto deste Contrato é a Concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo o fornecimento, a manutenção e conservação do mobiliário urbano descrito no item 2.1.2 da presente cláusula, definições constantes da cláusula primeira do presente contrato e especificações constantes do Anexo 1 do Edital.

2.1.1. Os serviços e atividades envolvidos na exploração publicitária compreendem a concepção, desenvolvimento e implantação de serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, com definição de público alvo, gerenciamento de processos relacionados à definição de circuitos de exposição, bem como elaboração de materiais publicitários e de informações institucionais, com conteúdo de interesse público, para distribuição nos equipamentos do mobiliário urbano.

Dispõe com relação às receitas (fls. 200):

2.1.11. A Concessionária poderá, mediante prévia autorização do Poder Concedente, explorar fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados à Concessão, desde que a exploração não comprometa os padrões de qualidade e demais pressupostos do serviço concedido, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes do Edital e do Contrato de Concessão.

2.1.12. Não se consideram receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, as receitas decorrentes da exploração publicitária, as quais constituem a remuneração principal da Concessionária.

E ainda (fls. 203 e 204):

6.1. A Concessionária será remunerada unicamente pelas receitas auferidas com o desenvolvimento das atividades relacionadas à exploração publicitária, não sendo devida qualquer contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente.

6.1.1. A exploração publicitária poderá ser iniciada a partir da assinatura do contrato.

6.1.2. O painel publicitário deverá dispor de, no máximo, 2 (duas) faces, cada qual com área máxima de 2,0m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), totalizando, no conjunto, até 4,0m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

6.2. Os contratos celebrados com terceiros, com o objetivo de desenvolver as atividades de exploração publicitária, serão regidos pelo direito privado, podendo a Concessionária pactuar livremente os preços pelas prestações dos serviços de veiculação dos anúncios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016135/2018  
Fls: 286

<b>Processo:</b>	<b>030016135/2018</b>
<b>Data:</b>	26/09/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

6.3. Todas as despesas, diretas ou indiretas, para elaboração dos estudos e projetos, execução das obras, remanejamento das interferências, operação, manutenção e exploração, decorrentes do Contrato de Concessão, são de responsabilidade exclusiva da Concessionária.

6.4 Poderá a SECONCER empreender pesquisa de mercado para verificar o valor dos contratos celebrados pela Concessionário.

6.4.1 Caso o valor do ajuste esteja abaixo do valor médio de mercado será notificada a Concessionária para apresentar esclarecimentos.

6.4.2 Caso os esclarecimentos não sejam satisfatórios, poderá a SECONSER, para efeitos de pagamento da remuneração mensal a ser feito pela Concessionária, utilizar como base de cálculo da cobrança o valor constante de sua pesquisa de mercado.

A respeito dos pagamentos efetuados pela concessionária ao Município a título de outorga pela exclusividade na exploração publicitária dos equipamentos ou mobiliário urbano, temos o seguinte (fls. 204):

**CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO**

7.1. A Concessionária pagará ao Poder Concedente, a título de antecipação da outorga, o valor referente a 1,5% (um e meio por cento) do valor estimado do contrato, que equivale à importância de R\$ 541.950,00 (quinhentos e quarenta e um mil, e novecentos e cinquenta reais), em até 05 (cinco) dias da assinatura do contrato.

7.2 A municipalidade concederá ao licitante vencedor isenção de 36 (trinta e seis) meses para o início dos pagamentos da remuneração mensal a título de outorga pela exclusividade na

exploração publicitária dos diversos locais no Município de Niterói - RJ durante o período da Concessão, devendo, neste período, o concessionário iniciar a produção e instalação do mobiliário urbano.

7.3 - Os repasses do valor da outorga ao Município terá início a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês e sempre até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao efetivamente recebido, nunca devendo ser inferior ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida com a exploração publicitária.

E, finalmente, figuram dentre as obrigações da concessionária (fls. 206 e 207):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016135/2018  
Fls: 287

**Processo: 030016135/2018**

**Data:** 26/09/2020

**Folhas:**

**Rubrica:**

8.1.10. Manter equipe especializada para a manutenção e conservação de todos os equipamentos, já instalados ou que vierem a ser instalados, bem como reparar eventuais danos ou defeitos ocorrentes nos mesmos, substituir as peças danificadas ou defeituosas, de forma a assegurar a integridade e funcionamento perfeito de todos os equipamentos;

8.1.11. Efetuar os reparos necessários, em decorrência de avarias nas unidades ou resultantes de depredação, fato ou ato de terceiros, ou quaisquer outros motivos, bem como substituir lâmpadas queimadas, consertar qualquer defeito no mecanismo ou *display* dos equipamentos, tudo às suas expensas.

8.1.14. Arcar com todas as despesas decorrentes da venda de espaços publicitários, produção, manutenção, instalação e remoção das mensagens, -ressalvadas as publicidades institucionais;

8.1.15. Adotar, conforme a necessidade verificada em cada caso, todas as medidas de segurança necessárias à colocação e retirada de mensagens publicitárias;

8.1.16. Afixar e manter em exposição as mensagens publicitárias apenas nos equipamentos que estiverem em perfeito estado de funcionamento;

Como se vê, após a minuciosa análise dos contratos celebrados tanto com o Município quanto com os tomadores, se conclui de forma cristalina que a atividade desempenhada pela recorrente se trata de prestação dos serviços previstos no subitem 17.24 da lista de serviços.

Para afastar de maneira inequívoca a tese de que a operação se trata de simples locação de bens móveis, deve-se observar especialmente que cabe à recorrente a conservação dos equipamentos, o custeio das despesas e a adoção de medidas de segurança necessárias à colocação e retirada das mensagens publicitárias e que as receitas da concessionária são oriundas da exploração das atividades relacionadas à exploração publicitária das quais 5% (cinco por cento) são repassadas a título de outorga para o Município.

Além disso, caso os anunciantes desejem fazer alterações no material publicitário são obrigados a comunicar a alteração previamente à recorrente, arcando com os custos da modificação.

Outro aspecto muito importante para a análise do caso, diz respeito ao pagamento da TAEP - Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016135/2018  
Fls: 288

Processo:	030016135/2018
Data:	26/09/2020
Folhas:	
Rubrica:	

prevista nos art. 142 a 147 do CTM, cuja responsabilidade também cabe à recorrente conforme pactuado com os anunciantes.

Como se vê, os encargos assumidos pela recorrente vão muito além de uma simples obrigação de dar, ou seja, da mera disponibilização dos equipamentos aos anunciantes. Ao contrário cabe a ela toda a manutenção, colocação e retirada do material por eles produzido e, além disso, até mesmo o recolhimento dos tributos incidentes sobre a atividade.

Com efeito, para a determinação da natureza jurídica da operação realizada há que se observar a essência do objeto pactual levando-se em consideração não apenas o nome atribuído à avença, mas especialmente o cerne das obrigações estipuladas e, no presente caso concreto, não parece haver dúvidas de que se trata de efetiva prestação de serviços de inserção de materiais de propaganda e publicidade no mobiliário urbano do município.

Ressalta-se também que o parecer no qual foi baseada a decisão de 1ª instância foi preciso ao destacar que o relatório de auditoria consignou que não foi comprovada a ocorrência de fatos geradores relacionados à atividade de confecção de material de propaganda e publicidade, tipificado no subitem 17.06 da lista de serviços, mas que os fatos geradores das operações previstas no item 17.24, que trata da inserção de publicidade e que serviram de base ao presente lançamento foram verificados de maneira incontroversa.

Desse modo, considerando-se que a atividade exercida pela recorrente se trata de serviço previsto na lista anexa do CTM, ela se sujeita ao cumprimento da obrigação acessória relativa à emissão da NFS-e fixada no art. 93<sup>1</sup> do CTM.

---

<sup>1</sup> Art. 93. Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao imposto ou dele isentas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016135/2018  
Fls: 289

<b>Processo:</b>	<b>030016135/2018</b>
<b>Data:</b>	26/09/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Além disso, inicialmente o Decreto nº 10.767/10 e, posteriormente, o Decreto nº 12.938/18, em seus arts. 6º e 7º, determinam a obrigatoriedade da indicação do subitem correto, sendo que este deve corresponder aos serviços efetivamente prestados pelo contribuinte.

Deve-se observar que, ainda que se entenda, a nosso ver de maneira equivocada, que o Decreto nº 10.767/10 não obrigava o preenchimento do subitem da lista de serviços, neste caso concreto o lançamento deve ser mantido, uma vez que, com a publicação do Decreto nº 12.938/18, que produziu efeitos a partir de 01/06/2018, essa obrigatoriedade passou a constar expressamente na legislação. Desse modo, considerando-se que o Auto de Infração abarca também o mês de junho de 2018 e que foram emitidas mais de 20 notas nesta competência sem a indicação do subitem correto, o valor da penalidade a ser aplicada seria exatamente o mesmo que consta no documento.

---

<sup>2</sup> Art. 6º O contribuinte deve emitir a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

§ 1º Somente podem ser descritos vários serviços em uma mesma Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) caso estejam relacionados a um único subitem da Lista de Serviços do Anexo III do Código Tributário do Município de Niterói, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviços.

(...)

Art. 7º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve identificar os serviços prestados em conformidade com os subitens da lista de serviços anexa à Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói).

§ 1º A emissão da NFS-e com indicação do subitem da Lista de Serviços do Anexo III do Código Tributário do Município de Niterói que não corresponda aos serviços efetivamente prestados sujeita o infrator às penalidades previstas na lei.

§ 2º A indicação do subitem 99.99 - outros serviços -, por ocasião da emissão da NFS-e, destina-se apenas ao registro de serviços não tributáveis pelo ISSQN por não estarem previstos na lista de serviços anexa ao Código Tributário do Município de Niterói, devendo ser descrito o serviço de modo a permitir a sua correta identificação.

§ 3º A inobservância do disposto no § 1º caracteriza a emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030016135/2018

Data: 26/09/2020

Folhas:

Rubrica:

Com relação aos argumentos de equívoco no cálculo e da impossibilidade da incidência de multa regulamentar concomitantemente com a multa fiscal, foi acertada a decisão no sentido do afastamento, uma vez que a redação do art. 121<sup>3</sup>, inciso I, alínea “k” determina que a penalização deve se dar considerando-se os documentos individualmente e não os períodos mensais e o § 1º do mesmo artigo determina que a multa por descumprimento de obrigação acessória será aplicada sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO.

Niterói, 26 de setembro de 2020.

26/09/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<sup>3</sup> Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - Relativamente aos documentos fiscais:

(...)

k) emissão de documento fiscal que consigne código de atividade ou subitem da lista de serviços do Anexo III não correspondente aos serviços efetivamente prestados: multa no valor da Referência M2, por documento. (Redação dada pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)

*REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): “l) emissão de documento fiscal que consigne código de atividade ou subitem da lista de serviços do Anexo III não correspondente aos serviços efetivamente prestados: multa no valor da Referência M2, por documento.”*

(...)

§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do Imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei.

(...)

§ 4º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

<b>Nº do documento:</b>	00095/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2020 08:06:00		
<b>Código de Autenticação:</b>	BF0573E3DF937235-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 26/09/2020.

Documento assinado em 26/09/2020 08:06:00 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	00311/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	29/09/2020 15:29:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	04A7CC8153431827-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 29/09/2020 15:29:22 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00008/2020	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (FCPF17)		
<b>Autor:</b>	2423240 - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	27/10/2020 16:30:40		
<b>Código de Autenticação:</b>	CFE32AC0D74580A3-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)  
Motivo: correção do voto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/0016135/2018	PROCNIT
Data – 13/10/2018	Processo: 030/0016135/2018
Folhas -	Fls: 294
Rubrica	

Ementa: ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS COM SUBITEM INCORRETO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DESACORDO COM O REQUISITOS REGULAMENTARES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Senhor Presidente, e demais membros do Conselho de Contribuintes,

1. Trata-se de recurso de voluntário contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação do lançamento tributário feito por meio do auto de infração 55159 cientificado em 30/07/2018.
2. A autuação decorre da emissão de 1326 NFS-e, no período de janeiro/2017 a junho/2018, com indicação de subitem da lista de serviços não correspondente aos serviços efetivamente prestados.
3. Na impugnação (fls 185/193) tempestivamente apresentada em 06/09/2018, foi alegado em apertada síntese que: (i) o fiscal não comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto devido pela recorrente em razão do que foi aduzido no item 11 do relatório da ação fiscal (PA nº 030/003965/2018) “que a ocorrência do fato gerador do suposto imposto devido pela impugnante não foi comprovada” e que o lançamento teria sido realizado com base em premissas equivocadas e não teria sido comprovada a natureza das operações realizadas pela empresa, (ii) ao emitir as 1326 notas fiscais teria cumprido a obrigação acessória previsto no art. 93 da Lei nº 2597/2008 mesmo praticando atividade de locação onde não incide o ISSQN, (iii) há cumulatividade de multas concomitantes em razão da autuação constante no AI nº 55180 e pela Lei 2597/2008 nada prever deveria ser aplicado por analogia a previsão do art. 198 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro que determina que quando houver descumprimento de obrigação principal e acessória concomitantes, prevalece a multa da obrigação principal, (iv) o cálculo para apuração da multa fiscal regulamentar prevista no art. 121, inciso I, (até 20/07/2017) e alínea “k” (após 20/07/2017) da lei 2597/2008 está equivocada e que deveria ser considerado apenas 18 (dezoito) meses e não 20 (vinte) meses.
4. O parecer da 1ª instância (fls 160/167) abordou devidamente todas as alegações constantes na impugnação, subsidiando a decisão de improcedência do pedido (fls 168).
5. O contribuinte tomou ciência da decisão no dia 31/01/2019 conforme documento de fls. 171.

6. Foi apresentado recurso voluntário (fls 173/181), tempestivamente, no dia 25/02/2019 reiterando as teses da impugnação.
7. A Douta representação fazendária analisou as atividades da recorrente nos contratos acostados aos autos e entendeu que não era caso de não incidência conforme afirma em sua defesa, mas sim prestação de serviços tipificados no subitem 17.24 do anexo III da lei 2597/2008 (Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)).
8. Abordou as demais teses da defesa e também considerou ainda que mesmo existindo entendimento, que na sua visão é equivocada, de que os art. 6º e 7º do Decreto nº 10.767/2010 não obrigavam o preenchimento correto do subitem da lista de serviços, neste caso concreto o lançamento deve ser mantido, uma vez que, com a publicação do Decreto no 12.938/18, que produziu efeitos a partir de 01/06/2018, essa obrigatoriedade passou a constar expressamente na legislação e o contribuinte somente no mês de junho já teria emitido mais de 20 notas fiscais sem a indicação correta dos serviços, o que por si só já corresponderia a sanção do auto de infração ora guerreado.
9. A representação fazendária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento.
10. É o relatório,
11. Preliminarmente vale destacar que as questões relacionadas ao cumprimento das obrigações principais foram objeto de autuação pelo auto de infração nº 55180 no PA (03000016139/2018).
12. Para a solução da lide é necessário verificarmos se estamos diante ou não de uma não incidência do ISSQN e para tal devemos analisar quais são as atividades efetivamente prestadas pela recorrente.
13. Inicialmente é importante entendermos que tipo de locação de bens móveis que atrai a incidência do ISSQN sem nos esquecermos da notória previsão da súmula vinculante nº 31 (É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis).
14. A jurisprudência dos nossos Tribunais distingue entre a locação pura e simples de bem móvel, caso de não incidência do ISS, da prestação de serviço acompanhada de locação de bem móvel, hipótese em que incidirá o ISS, por configurar-se em obrigação de fazer. Nesse sentido trago à baila alguns julgados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/0016135/2018	PROCNIT
Data – 13/10/2018	Processo: 030/0016135/2018
Folhas -	Fls: 296
Rubrica	

“TRIBUTÁRIO – ISS – INCIDÊNCIA – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

1. Conforme se verifica, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, **apenas não haverá ISS nos casos de locação pura. Se houver a prestação de serviço, acompanhando a locação, haverá incidência do referido imposto.**

2. Como se observa nas cláusulas contratuais, **o objeto do contrato não consiste em locação pura, mas em locação de bens móveis acompanhada de prestação de serviços.** Dessa forma, incide ISS sobre o serviço de assistência técnica prestado pela contratada.

3. Apelação improvida e Remessa obrigatória provida parcialmente.”

(TJ/DF, AC nº 2004.01.1.028200-2)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM COM MÁQUINAS E FORNECIMENTO DE OPERADOR: INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

Tratando-se de simples locação (cessão de uso) de bens não ocorre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), por ausente prestação de serviço, segundo mansa e pacífica orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 116121/SP, julgado em 11/10/2000). Contudo, **havendo a “locação” de bem (no caso, máquina) com operador, à evidência incide o referido imposto por tratar-se, então, de efetiva prestação de serviços, em que o bem, dito “locado”, é, na verdade, apenas “usado” pelo prestador do serviço como instrumento de seu trabalho.**”

(TJ/RS, AC nº 70020036539)

“TRIBUTÁRIO – ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ISSQN – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS – MATERIAIS DE FESTA - INCIDÊNCIA.

**Não se resumindo a locação de bens móveis ao simples ato de dar ou ceder o uso da coisa, exigindo uma anterior e indispensável prestação de serviço, conexa e necessariamente antecedente à atividade de dar ou ceder, é fato gerador do ISSQN.”**

(TJ/MG, AC/RN nº 1.0024.07.392715-4/001)

“TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE GUINCHOS E GUINDASTES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 266/STF. REMESSA E RECURSO PROVIDOS.

**É legal a cobrança de ISS se a atividade denominada de locação de bem móvel na verdade objetiva a prestação de serviço diferenciado e especializado, como ocorre com os serviços de guindaste.”**

(TJ/SC, AI nº 2003.017675-6)

15. O art. 565 do Código Civil ao tratar sobre locação de coisas define que:

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

16. Na locação de bens móveis, o objeto do contrato é o bem móvel, assim, o interesse principal na avença para o locatário é o uso e gozo de uma coisa não fungível e o do locador é a retribuição em dinheiro que receberá pela entrega do bem móvel.

17. Isto posto, passemos a análise dos contratos da recorrente que estão nos autos (fls 194/280), da minuta do contrato de concessão com o município de Niterói (fls 194/232) e das notas fiscais emitidas pela recorrente para identificarmos se é caso ou não de incidência do ISSQN.

18. Inicialmente cabe destacar que a recorrente é uma sociedade de propósito específico (SPE) conforme instrumento particular de constituição. Tem por objeto social a execução do contrato de concessão nº 05/2013 celebrado com o Município de Niterói.

19. Conforme item 2.1 do citado contrato de concessão (fls 197) o objeto é: "Concessão de serviços de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo o fornecimento, a manutenção e conservação do mobiliário urbano descrito no item 2.1.2..."

20. Já no item 2.1.1 temos a exemplificação dos serviços e atividades envolvidos na exploração publicitária pelo concessionário que compreende a concepção, desenvolvimento e implantação de serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, com definição de público alvo, gerenciamento de processos relacionados à definição de circuitos de exposição, bem como elaboração de materiais publicitários e de informações institucionais, com conteúdo de interesse público, para a distribuição nos equipamentos do mobiliário urbano.

21. Da leitura das cláusulas acima pode-se verificar que não se trata de uma locação de um bem público, mas sim da outorga onerosa para que o concessionário obtenha receitas com a exploração econômica da atividade publicitária no mobiliário urbano público onde serão veiculadas as mensagens publicitárias.

22. No que tange a remuneração da concessionária podemos destacar as seguintes cláusulas do contrato de concessão:

2.1.12. Não se consideram receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, as receitas decorrentes da exploração publicitária, as quais constituem a remuneração principal da Concessionária.



PA – 030/0016135/2018	PROCNIT
Data – 13/10/2020	Processo: 030/0016135/2018
Folhas -	Fls: 298
Rubrica	

## CLÁUSULA SEXTA - DA RECEITA DA CONCESSIONÁRIA

6.1. A Concessionária será remunerada unicamente pelas receitas auferidas com o desenvolvimento das atividades relacionadas à exploração publicitária, não sendo devida qualquer contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente.

6.2. Os contratos celebrados com terceiros, com o objetivo de desenvolver as atividades de exploração publicitária, serão regidos pelo direito privado, podendo a Concessionária pactuar livremente os preços pelas prestações dos serviços de veiculação dos anúncios.

8.1.22.1. Os contratos de prestação de serviços entre a Concessionária e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhuma relação, de qualquer natureza, entre os terceiros e o Poder Concedente.

23. Pela leitura das cláusulas acima, pode-se claramente verificar que a receita da concessionária será auferida com a exploração publicitária que será objeto de contratação com os interessados em terem sua publicidade veiculada no respectivo mobiliário urbano explorado com exclusividade pela concessionária.

24. Até mesmo os valores mensais a serem pagos ao município de Niterói em razão da concessão são baseados nos valores obtidos com os contratos de publicidade, conforme itens 7.3 e 7.3.1 abaixo dispostos:

7.3 - Os repasses do valor da outorga ao Município terá início a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês e sempre até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao efetivamente recebido, nunca devendo ser inferior ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida com a exploração publicitária.

7.3.1 Para o cálculo do valor do repasse deverá ser aplicado o percentual objeto da proposta vencedora da licitação sobre o valor dos contratos de publicidade celebrados pela Concessionária em vigor no respectivo mês.

25. Diversas são as obrigações da concessionária. Para exemplificar trago algumas cláusulas com relação a conservação do mobiliário urbano e com relação às exigências técnicas que devem ser analisadas no tocante à veiculação de uma mensagem publicitária.

25.1. Algumas cláusulas com relação a conservação do mobiliário urbano público:

2.1.13. O prazo para a realização dos serviços de manutenção corretiva será estabelecido, de comum acordo entre as partes, conforme cada situação fática evidenciada, levando-se em consideração a natureza do dano e o risco à segurança dos usuários do sistema de transporte público de passageiros, de acordo com o prazo máximo estabelecido no TR (item 5.10, linha "c").

2.1.14. A Concessionária deverá substituir o mobiliário urbano, quando os danos existentes nos equipamentos já instalados não forem passíveis de correção por outros meios de reparação.

2.1.15. A manutenção corretiva também compreende as atividades de substituição, ao longo do período da Concessão, do mobiliário urbano já instalado pela Concessionária.

2.1.16. A Concessionária fica obrigada a assumir, com exclusividade, a manutenção e conservação do mobiliário urbano existente, na data da assinatura do Contrato de Concessão, até que sejam substituídos pelos novos equipamentos.

2.1.16.1. A Concessionária deverá remover e substituir todos os mobiliários atualmente existentes.

8.1.4. Realizar os serviços de limpeza, manutenção e conservação do mobiliário urbano.

8.1.9.2 Tomar todas as providências e arcar com as despesas atinentes à criação, confecção, instalação e manutenção dos novos equipamentos, bem como utilizar a versão da tecnologia prevista no Anexo I do Edital, durante o prazo da Concessão, podendo atualizá-la com os aperfeiçoamentos e melhorias técnicas que vierem a ser necessários, para manter o regular funcionamento do mobiliário urbano, de acordo com os requisitos técnicos exigidos no Edital e no Contrato de Concessão.

8.1.10. Manter equipe especializada para a manutenção e conservação de todos os equipamentos, já instalados ou que vierem a ser instalados, bem como reparar eventuais danos ou defeitos ocorrentes nos mesmos, substituir as peças danificadas ou defeituosas, de forma a assegurar a integridade e funcionamento perfeito de todos os equipamentos;

8.1.11. Efetuar os reparos necessários, em decorrência de avarias nas unidades ou resultantes de depredação, fato ou ato de terceiros, ou quaisquer outros motivos, bem como substituir lâmpadas queimadas, consertar qualquer defeito no mecanismo ou *display* dos equipamentos, tudo às suas expensas.

8.1.12. Providenciar a imediata substituição/reinstalação de cada equipamento retirado;

8.1.13 Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como, segurá-los adequadamente;

8.1.14. Arcar com todas as despesas decorrentes da venda de espaços publicitários, produção, manutenção, instalação e remoção das mensagens, -ressalvadas as publicidades institucionais;

8.1.15. Adotar, conforme a necessidade verificada em cada caso, todas as medidas de segurança necessárias à colocação e retirada de mensagens publicitárias;

8.1.16. Afixar e manter em exposição as mensagens publicitárias apenas nos equipamentos que estiverem em perfeito estado de funcionamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/0016135/2018	PROCNIT
Data – 13/10/2020	Processo: 030/0016135/2018
Folhas -	Fls: 300
Rubrica	

25.2. Algumas cláusulas com relação às exigências técnicas que devem ser analisadas pela concessionária no tocante à veiculação de uma mensagem publicitária:

6.1.2. O painel publicitário deverá dispor de, no máximo, 2 (duas) faces, cada qual com área máxima de 2,0m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), totalizando, no conjunto, até 4,0m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

8.1.17. Não realizar a exploração de atividades ou a veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, que atentem contra a moral e os bons costumes, de cunho religioso ou político-partidário, ou que possam prejudicar o desenvolvimento operacional do serviço concedido.

21.1. No período de realização do Campeonato Mundial de Futebol de 2014, a realização da exploração publicitária deverá observar as determinações estabelecidas pela Administração Pública Municipal, decorrentes de ajustes firmados com os organizadores e/ou patrocinadores do evento.

21.1.1. Por ocasião da realização de eventos internacionais, a Concessionária deverá observar, rigorosamente, as determinações relativas à exploração publicitária, contidas nos compromissos, acordos e/ou contratos firmados com a Prefeitura de Niterói.

26. Com base na leitura das cláusulas acima, podemos concluir que a obrigação da recorrente não se resume a locar um bem público a um interessado em veicular sua publicidade. Ela deve observar diversas obrigações desde a manutenção do mobiliário onde será veiculada a mensagem até a análise do conteúdo da publicidade, sua instalação e remoção ao fim do contrato com o terceiro interessado.

27. Passo agora a análise dos contratos da recorrente com os interessados na veiculação de uma mensagem publicitária (fls 233/280).

28. Da análise dos pedidos de inserção (fls 233/237) podemos identificar que os beneficiários da publicidade (Amil Ass. Médica Int. Ltda e Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda) através da ARTPLAN Comunicação S.A. contrataram a recorrente para que tivessem suas mensagens publicitárias divulgadas em diversos meios de comunicação.

29. Nas condições gerais desses pedidos de inserção a contratante define para a recorrente as suas exigências, por exemplo: (i) “em casos excepcionais e previamente acordados por escrito, pelas partes, poderão ser aceitas veiculações de concorrentes, em um mesmo intervalo comercial. Porém,

em nenhuma hipótese serão aceitas mensagens comerciais “coladas” a de concorrentes, (ii) “O material enviado deverá ser guardado até que a agência mande retirá-lo”.

30. Com relação aos contratos de publicidade e outras avenças (fls 238/280) elaborados pela recorrente na figura de contratada destaco as seguintes cláusulas que constam em todos os seus contratos: (i) IV – PRAZO – O prazo de vigência do presente contrato é de \_\_\_ meses, iniciando-se em \_\_\_\_ e com término em \_\_\_\_ data que não mais será exibida a sinalização da CONTRATANTE, (ii) 6ª § 1º - Fica assegurado à CONTRATANTE, mediante aviso prévio e pagamentos dos custos inerentes, e uma vez acordado com a CONTRATADA, efetuar alterações na(s) placa(s) indicativa(s), (iii) 6ª § 2º qualquer atraso no início da veiculação em decorrência da falta do material publicitário não implica, em hipótese alguma alteração nas datas..., (iii) A CONTRATADA será responsável pelo recolhimento da taxa à Prefeitura para a exibição da mensagem publicitária.

31. A última análise é das notas fiscais emitidas pela recorrente que foram objeto de autuação.

32. Pode-se verificar que a recorrente emitia suas notas fiscais da seguinte maneira ao longo do tempo:

- 32.1. Jan/2017 a mar/2017 – marcou a tributação como isenta, subitem 9999 e alíquota 0%;
- 32.2. Abril/2017 a maio/2017 –marcou a tributação como exigível, subitem 10.05 e alíquota 3%
- 32.3. Maio/2017 a maio/2018 - marcou a tributação como exigível, subitem 9999 e alíquota 5%
- 32.4. Junho de 2018 - marcou a tributação como exigível, subitem 9999 e alíquota 0%.

33. As únicas três notas fiscais que dentro dos períodos acima não observaram ao padrão citado foram: NF 2017..426 - marcou a tributação como exigível, subitem 10.08 e alíquota 3%, NF 2018..388 - marcou a tributação como exigível, subitem 17.06 e alíquota 3%, NF 2018..395 - marcou a tributação como exigível, subitem 10.08 e alíquota 3%.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/0016135/2018	PROCNIT
Data – 13/10/2020	Processo: 030/0016135/2018
Folhas -	Fis: 302
Rubrica	

34. Somente a título de contextualização a descrição dos subitens da lista de serviço do anexo III da lei 2597/2008 são:

34.1. Subitem 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

34.2. Subitem 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

34.3. Subitem 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

35. A única coisa que é igual em todas as notas fiscais independente da exigibilidade, alíquota ou subitens declarados pela recorrente é a descrição dos serviços no campo respectivo. Por padrão a recorrente adotava os seguintes dizeres, “Locação de espaço para publicidade” e seguida detalhava o meio escolhido do mobiliário urbano, a localização e o vencimento da avença.

36. Após uma análise criteriosa no contrato de concessão, nos contratos de prestação de serviços da recorrente e nas notas fiscais emitidas, e diante de todo o exposto não me restam dúvidas e compartilho do entendimento tanto da decisão de 1ª instância quanto da representação fazendária de que as atividades desenvolvidas pela recorrente se amoldam aos serviços tipificados no subitem 17.24 da anexo III da lei 2597/2008 (Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

37. Com relação ao argumento de que o fiscal não comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto devido pela recorrente, aquele não merece prosperar. Pela leitura do trecho do relatório da ação fiscal onde se baseou a recorrente é possível entender que o que o fiscal tentou comprovar e não obteve êxito ao realizar a circularização com os tomadores dos serviços da recorrente era para concluir se as atividades de confecção de material de propaganda e publicidade, tipificado no subitem 17.06 da lista de serviços eram praticadas ou não pela recorrente o que poderia mudar a tipificação dos serviços do subitem 17.24 para o 17.06 do anexo III da lei 2597/2008, mas não havia dúvidas sobre a atividade desenvolvida no subitem 17.24.

38. Após a conclusão de que as atividades desempenhadas pela recorrente sofrem a incidência do ISSQN devemos verificar o correto cumprimento das obrigações acessórias relativas a emissão dos documentos fiscais, conforme previsto nos art. 93 da lei 2597/2008 c/c art. 6º e 7º do Decreto nº 10.767/2010 e art. 6º e 7º do Decreto nº 12.938/2018.

39. O Decreto nº 10.767/2010 foi revogado pelo Decreto nº 12.938/2018 em 01/06/2018, contudo as exigências do art. 6º e 7º do Decreto nº 10.767/2010 continuaram a existir, de forma ainda mais cristalina nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 12.938/2018.

40. O Decreto nº 10.767/10 que instituiu a nota fiscal de serviços eletrônica no Município de Niterói previa à obrigatoriedade de informar corretamente o subitem da lista de serviços:

Art. 6º O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

§ 1º Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel, caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço. (grifo nosso)

Art. 7º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel **conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços anexa à Lei nº 2.597/08**, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói), e de um item para “outros serviços”

41. Com a revogação pelo Decreto nº 12.938/2018, as disposições passaram a ser assim exigidas:

Art. 7º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) **deve identificar os serviços prestados em conformidade com os subitens da lista de serviços anexa à Lei nº 2.597/08**, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói). (grifo nosso)

§ 1º **A emissão da NFS-e com indicação do subitem da Lista de Serviços do Anexo III do Código Tributário do Município de Niterói que não corresponda aos serviços efetivamente prestados sujeita o infrator às penalidades previstas na lei.** (grifo nosso)

§ 2º A indicação do subitem 99.99 - outros serviços -, por ocasião da emissão da NFS-e, destina-se apenas ao registro de serviços não tributáveis pelo ISSQN por não estarem previstos na lista de serviços anexa ao Código Tributário do Município de Niterói, devendo ser descrito o serviço de modo a permitir a sua correta identificação.

§ 3º **A inobservância do disposto no § 1º caracteriza a emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.** (grifo nosso)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/0016135/2018	PROCNIT
Data – 13/10/2020	Processo: 030/0016135/2018
Folhas -	Fls: 304
Rubrica	

42. No relato do auto de infração, o auditor constatou que no período entre janeiro de 2017 e junho de 2018 foram emitidas 1326 notas fiscais com indicação de subitem da lista de serviços não correspondente aos serviços efetivamente prestados conforme acima detalhado.

43. O cálculo da sanção prevista no art. 121, inciso I, (até 20/07/2017) e alínea “k” (após 20/07/2017) da lei 2597/2008 levava em consideração cada documento fiscal emitido, ou seja, valor de referência M2 por documento, contudo o art. 121 § 4º tem como limite máximo o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da penalidade da respectiva infração (valor de referência M2 - R\$ 302,02 - multiplicado por vinte).

44. Assim não houve erro na aplicação da sanção e cálculo do valor auto, pois apesar de termos 1326 documentos emitidos indevidamente o limite máximo de 20 foi respeitado. O que a recorrente se equivocou foi em concluir que a sanção era calculada por mês e não cada documento fiscal emitido.

45. Ademais, acompanhando o exposto pelo Ilmo. Representante Fazendário, mesmo eu não concordando com esse entendimento de que antes da previsão do Decreto nº 12.938/2018 de 01/06/2018 a obrigatoriedade do preenchimento do subitem da lista de serviços não deveria acompanhar o serviço efetivamente prestado, mas considerando que possa existir divergências de entendimentos, destaco que no presente caso, independente da interpretação a ser adotada, a sanção deve ser mantida, pois somente no mês de junho de 2018 foram emitidas 45 notas fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares.

46. Com a alteração legislativa promovida pela lei nº 3.461/2019, a sanção para emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares passou a ter fundamentação legal no art. 121, alínea “c” c/c § 3º da Lei nº 2.597/2008, vigente a partir de 30/03/2020, “in verbis”:

Art. 121. O **descumprimento das obrigações acessórias** previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

(...)

c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: **multa no valor da Referência M0 por documento fiscal**; (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

(...)

§ 3º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a **cinquenta vezes** o valor da penalidade da respectiva infração. (grifo nosso)

47. Assim, o valor de referência passou a ser M0 (R\$ 81,20 em 2020) por documento fiscal e a limitação prevista no parágrafo 3º aumentada para 50 (cinquenta) vezes.

48. Ao comparar as sanções estabelecidas pelos dispositivos acima citados, percebe-se que com a alteração legislativa, a multa prevista no art. 121, alínea “c” c/c § 3º da Lei nº 2.597/2008 é menos gravosa.

49. No presente caso, apesar do auto de infração ter sido lavrado em 30/07/2018 e a nova penalidade ter entrado em vigor somente em 30/03/2020, esta deve ser aplicada por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, “in verbis”:

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

**II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifo nosso)**

50. O auto de infração tem o valor de R\$ 6.040,40, com a alteração legislativa acima citada o limite para a referida sanção decorre da multiplicação do valor de referência M0 por 50 (R\$ 81,20 x 50 = R\$ 4.060,00). Com isso o lançamento deve ser alterado para que o novo valor do auto observe o limite de R\$ 4.060,00).

51. O entendimento acima encontra-se em consonância com a jurisprudência nacional, conforme se infere dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA.

**1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória.**

**2. Determinando a lei que a multa pelo não-recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/0016135/2018	PROCNIT
Data – 13/10/2020	Processo: 030/0016135/2018
Folhas -	Fls: 306
Rubrica	

**as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica (Lex Mitior).**

**3. Por ter status de Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, a redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.**

4. Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita. Com efeito, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base.

5. Por outro lado, verificada a ocorrência de fato novo que influencie no julgamento da lide, impõe-se ao juiz levá-lo em consideração quando da prolação da sentença, à luz do art. 462 do CPC, desde que tal fato não seja estranho à causa petendi. Precedentes do STJ: REsp 188.784/RS, 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002; REsp 285.324/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/2001; REsp 438.623/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/03/2003; REsp 440.901/RJ, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21/06/2004.

6. O princípio tantum devoluttum quantum apellattum impede que o Tribunal conheça pedido diverso daquele que foi julgado. Deveras, o Tribunal no âmbito do pedido, pode acolhê-lo ou rejeitá-lo pelo mesmo fundamento da sentença ou por outro.

7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp nº 910336/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/03/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS. RETROATIVIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. ART. 106, INCISO II, LETRA "C", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ENQUANTO NÃO HOUVER TRANSITADO EM JULGADO A DISCUSSÃO NA SEARA JUDICIAL. - Enquanto não extinto o crédito tributário o ato não pode ser tido como definitivamente julgado, sendo

irrelevante se já houve ou não a apresentação de embargos ou se estes já foram julgados, já que ainda pendente aquele. - **Assim, sobrevindo lei nova que beneficie o contribuinte pela caracterização de qualquer hipótese prevista em uma das alíneas do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, o interessado, em qualquer grau de jurisdição, enquanto não extinto o crédito, poderá apresentar petição demonstrando os fatos, cuja matéria há de se sobrepor à análise do mérito do crédito** (em caso de anteceder o julgamento, sentença ou acórdão, em sede de embargos ou ação ordinária) ou, no caso da apreciação se implementar em executivo fiscal, ser a manifestação conhecida como exceção de pré-executividade e anulado o débito fiscal executado. - Provimento do recurso, para manter a exigência fiscal, aplicando-se a penalidade mais benéfica prevista nos termos do art. 59, inciso XX, da Lei n. 2.657/97, de acordo com a redação estabelecida pela Lei nº 6.140/2011, reduzindo a multa aplicada aos novos patamares legais.

(TJ-RJ, AC nº 0073087-69.2009.8.19.0001, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Guaraci de Campos Vianna, julgado em 24/01/2017)

52. No tocante a alegação de impossibilidade de cumulatividade de multas concomitantes e a conseqüente aplicação analógica do art. 198 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro que determina que quando houver descumprimento de obrigação principal e acessória concomitantes, prevalece a multa da obrigação principal esta não merece prosperar.

53. A sanção do auto de infração nº 55180 é decorrente do descumprimento da obrigação principal, já a sanção do auto de infração ora enfrentado (AI 55159) é pelo descumprimento de obrigações acessórias.

54. No art. 123 § 1º da lei 2597/2008 é clara a previsão de que é possível a aplicação de sanções decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias em conjunto com as de obrigações principais.

Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

(...)

§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA - 030/0016135/2018	Processo: 080/0016135/2018 Fls: 308
PROCNIT	
Processo: 080/0016135/2018	
Data - 13/10/2020	
Folhas -	
Rubrica	

55. Diante do exposto voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário, com providências de ofício para que o valor do lançamento feito por meio do auto de infração nº 55159 seja alterado para R\$ 4.060,00.

---

Luiz Felipe Carreira Marques  
Conselheiro Relator

**Nº do documento:** 00366/2020      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 27/10/2020 22:46:01  
**Código de Autenticação:** 32BB2DFEF277D0D3-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 030/016.135/2018

DATA: - 21/10/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.216º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 21/10/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. ( 01,02,03,04,05,06,07,08 )

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. ( X )

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. ( X )

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ( )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )

RELATOR DO ACÓRDÃO: - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

FCCN, 21 de outubro de 2020

Documento assinado em 04/11/2020 15:11:18 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00367/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACORDÃO 2670/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	27/10/2020 22:48:59		
<b>Código de Autenticação:</b>	63BEA37C06D3D8B1-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

PROCESSO 030/016.135/2018

RECORRENTE: ALL SPACE IMOBILIÁRIO URBANO DE NITEROI LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e provimento “parcial” do Recurso Voluntário, com redução da sanção aplicada, nos termos da nova redação do art. 121 do CTM, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDAO 2.670/2020: ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS COM SUBITEM INCORRETO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DESACORDO COM O REQUISITOS REGULAMENTARES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

FCCN, em 21 de outubro de 2020.

Documento assinado em 04/11/2020 15:11:19 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

**Nº do documento:** 00368/2020      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 28/10/2020 10:27:39  
**Código de Autenticação:** E073FF56F8A5202B-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**RECURSO 030/016.135/2018**

**ALL SPACE IMOBILIÁRIO URBANO DE NITEROI LTDA**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATÉRIA: - ISSQN - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 55159/2018**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do recurso Voluntário, com redução da sanção aplicada, nos termos da nova redação dada ao art. 121 do CTM, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 21 de outubro de 2020

Documento assinado em 04/11/2020 15:11:21 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00113/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2670/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2020 13:48:20		
<b>Código de Autenticação:</b>	A7EE7572084B5388-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n.º. XXX e art. 107 do Decreto n.º. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**"ACÓRDAO 2.670/2020:ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS COM SUBITEM INCORRETO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DESACORDO COM O REQUISITOS REGULAMENTARES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE".**

FCCN, em 06 de novembro de 2020

Documento assinado em 06/11/2020 14:18:09 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0016135/2018

Fis: 314

Publicado D.O. de 01/12/2020

em 01/12/2020

SIL M.L.B. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

030/025307/2018 - SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S. A.  
"Acórdão nº.: 2665/2020: - ISS. Sociedade em conta de participação. Obrigações de fazer do sócio ostensivo em relação aos sócios ocultos que estejam compreendidas dentro do escopo do objeto social não consistem em fatos geradores do imposto. Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/017703/2019 - RHOHEMARA DOS SANTOS CARVALHO ARCE MARQUES.  
"Acórdão nº.: 2667/2020:- IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão elementos cadastrais discutida nos autos do processo nº 030012888/2018 - Duplicidade de protocolos - Princípio da unirecorribilidade - Recurso ao qual se nega provimento."

030/016139/2018 - ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO NITERÓI LTDA.  
"Acórdão nº.: 2669/2020: - ISSQN - Recurso de ofício e recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Locação de mobiliário urbano para informação - inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade subitem 17.24 - Recurso de ofício e recurso voluntário conhecidos e não providos."

030/016135/2018 - ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO NITERÓI LTDA.  
"Acórdão nº.: 2670/2020: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Lançamento de ofício - Emissão de nota fiscal de serviços com subitem incorreto - Emissão de nota fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

030/019550/2018 - SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

"Acórdão nº.: 2672/2020: - ISS. Recurso de ofício. Nulidade do lançamento por vício formal em razão da fixação da base de cálculo do imposto por arbitramento. Ausência de arbitramento quando o cálculo do imposto fundamenta-se exclusivamente nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em relação ao preço e a quantidade dos serviços prestados durante o período de competência referente ao lançamento do imposto. Recurso conhecido e provido, cancelando a decisão de primeira instância que declarou nulo o lançamento e reenvio dos autos à autoridade a quo para apreciação do mérito da impugnação."

030/019551/2018 - SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

"Acórdão nº.: 2673/2020: - Multa por não emissão de notas fiscais de serviços tributáveis pelo ISS. Recurso de ofício. Nulidade do lançamento por vício formal em razão da fixação da base de cálculo da multa por arbitramento. Ausência de arbitramento quando o lançamento se fundamenta exclusivamente nas

informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em relação ao preço e a quantidade das operações durante o período de competência referente ao lançamento. Recurso conhecido e provido, cancelando a decisão de primeira instância que declarou nulo o lançamento e reenvio dos autos à autoridade a quo para apreciação do mérito da impugnação."

030/008287/2019 - FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

"Acórdão nº.: 2674/2020: IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento."

#### HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta no presente processo, relativo à prestação de serviços de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói baseado em UST, de forma a suportar as ações relacionadas ao planejamento estratégico desta Secretaria, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2020, adjudicando a prestação de serviço à empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 85.240.869/0001-66, no valor total licitado de R\$ 946.452,32 (novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

#### SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA REGIÃO OCEÂNICA SUSTENTÁVEL  
Portaria UGP/CAF nº 011/2020, de 30 de novembro 2020.

Determina a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO Contrato nº 009/2018

A Coordenadora Geral da Unidade de Gestão do Programa Região Oceânica Sustentável, Sra. Dionê M. Marinho Castro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 861/2020, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Niterói, e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor;

Considerando a comunicação feita pela empresa PLANAVE S.A. Estudos e Projetos de Engenharia de que vários dos funcionários do escritório de Niterói responsáveis pelo Contrato nº 009/2018 foram diagnosticados positivamente como infectados pelo COVID-19;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, a partir de 01/12/2020, do Contrato nº 009/2020, assinado com a empresa PLANAVE S.A. Estudos e Projetos de Engenharia para supervisão do Programa Região Oceânica Sustentável

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE

AUTO DE NOTIFICAÇÃO SMARHS: 2443; DATA: 27/11/2020; RAZÃO SOCIAL: MAFEL INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; CNPJ: 03.946.408/0001-49; PROCESSO: 250001034/2020; NOTA: FICA NOTIFICADO EM CARÁTER DE AVERTÊNCIA QUE CONSTITUI INFRAÇÃO LEVE SUPRIMIR, PODER, OU TRANSPLANTAR INDIVÍDUO ARBÓREO EM ÁREA PARTICULAR SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA SMARHS. ESSA ADVERTÊNCIA OCORRE PELA CONSTATAÇÃO DE PODA DRÁSTICA DE UM INDIVÍDUO ARBÓREO NOS FUNDOS DE TERRENO LOCALIZADO NA AV. RUI BARBOSA, 625, SÃO FRANCISCO.

<b>Nº do documento:</b>	06074/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB CONHECER DECISAO DO FCCN		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2020 12:41:58		
<b>Código de Autenticação:</b>	EA57ED08AFFBCCF3-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 01 de dezembro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de V.Sa., face ao que dispõe o art 86, incisos II e III da Lei 3.368/2018.  
FCCN, em 02 de dezembro de 2020

Documento assinado em 06/12/2020 12:41:58 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00086/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2020 17:00:25		
<b>Código de Autenticação:</b>	933EF8D66D77C6B4-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FGAB - GABINETE

À SJUR,

Para análise e parecer.

Documento assinado em 07/12/2020 17:00:25 por JULIANA WAISSBERG - DIRETOR(A) / MAT:  
12448210

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Processo nº 030/0016135/2018	Data 01/08/2018	Rubrica	Fls.
---------------------------------	--------------------	---------	------

PROMOÇÃO Nº 218/GAVH/SMF/2021

À EXMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

1. Trata-se de decisão do Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, proveu parcialmente o Recurso voluntário, em face da decisão de primeira instância, que julgara improcedente impugnação apresentada por ALL SPACE MOBILIARIO URBANO NITEROI LTDA, para cancelar o Auto de Infração nº 55159, diante da não correspondência dos serviços indicados no subitem com serviços os efetivamente prestados no período de janeiro de 2017 a junho de 2018.

2. Inexistindo patente ilegalidade na instrução e considerando que “o Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor” (TJRJ, AC nº 0021195-40.2017.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª CC, j. 07.08.19, p. 14.08.19), opina-se pela manutenção do v. acórdão do Conselho de Contribuintes, na forma do voto do Conselheiro Relator.

Niterói, 05 de abril de 2021.

Guilherme Augusto Velmovitsky Van Hombecck  
Procurador do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082



FAZENDA

Processo nº 030/0016135/2018	Data 01/08/2018	Rubrica	Fls.
---------------------------------	--------------------	---------	------

### DECISÃO

#### PROCESSO Nº 030/0016135/2018 - ALL SPACE MOBILIARIO URBANO NITEROI LTDA

Após análise dos autos, adoto com fundamentação integrante desta decisão a Promoção nº 218/GAVH/SMF/2021, homologando a decisão do Conselho de Contribuintes.

Niterói, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

Publique-se.

MARILIA SORRINI PERES  
ORTIZ:34754650867

Assinado de forma digital por  
MARILIA SORRINI PERES  
ORTIZ:34754650867  
Dados: 2021.08.31 13:49:58 -03'00'

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ  
Secretária Municipal de Fazenda  
Matrícula 1.243.426-0

### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO Nº 030/0016135/2018 – ALL SPACE MOBILIARIO URBANO NITEROI LTDA. Recurso voluntário. Obrigação Acessória. Emissão de Nota fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manutenção da decisão do conselho de contribuintes.



**PUBLICADO**

Em, 04, 09, 2021

**PORTARIA Nº 033/SMF/2021**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,  
**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o Diretor **PEDRO DA SILVA REYS** para responder pelo expediente da Subsecretaria de Gestão e Modernização Fazendária da Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 08.09.2021 a 27.09.2021, por motivo de férias da titular.

**PORTARIA Nº 034/SMF/2021**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,  
**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o Coordenador de Cobrança Administrativa **LUIZ ALBERTO SOARES**, matrícula nº 243.190-0 para responder pelo expediente do Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda, pelo período de 08/09/2021 a 17/09/2021, por motivo de férias da titular.

**ATA DA 5ª REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE CRÉDITO EMERGENCIAL**

No dia 27 (vinte e sete) do mês de julho de 2021, às 16h, na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, foi realizada a 5ª Reunião do Conselho Gestor do Fundo de Crédito Emergencial do Município, com a presença dos Senhores Membros:

- Presidente-membro (Lei nº 3.481/2020, art. 9º, inciso I),

**MARILIA SORRINI PERES ORTIZ;**

- Membro (Lei nº 3.481/2020, art. 9º, inciso III),

**ALEXSANDRE AFONSO SAMPAIO;**

- Membro ((Lei nº 3.481/2020, art. 9º, inciso IV),

**LINDALVA CAVALCANTI CID;**

- Participante, **RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO;**

- Participante, **HEITOR PEREIRA MOREIRA;**

- Participante, **LUCAS CORREA DE ALMEIDA;**

- Participante, **ISADORA MODESTO**

**A REUNIÃO**

Inicialmente, foi feito um breve resumo sobre o Projeto Supera Mais no qual foram expostos a legislação, o objetivo, os limites financeiros e aportes totais. Posteriormente, foram exibidos as atualizações e o andamento do Programa, demonstrando sua performance e informando as operações já realizadas por lote, valor médio das operações, o crédito disponível e as empresas a serem analisadas. Em seguida, foi exibido o estudo do panorama financeiro com os valores disponíveis e as estatísticas do Programa. Dessa forma, foi apresentada a quantidade estimada de empresas que ainda poderiam ser beneficiadas dentro do limite financeiro estipulado por lei.

Na sequência, foi feita a análise dos cadastros que identificou o total de empresas já habilitadas e foi iniciada uma discussão acerca dos parâmetros e do horizonte do Supera Mais.

O Conselho decidiu realizar uma atualização do cadastro em que novas empresas poderão manifestar sua intenção de solicitar crédito e as empresas que já faziam parte do banco de dados e não solicitaram crédito, deverão reafirmar sua intenção. Ficou estabelecido que essa atualização de cadastro se dará por um período de duas semanas, sendo possível a prorrogação desse prazo.

Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada esta reunião do dia vinte e sete de julho de dois mil e vinte e um. Eu, Larissa Silva Carvalho, lavrei a presente ata que, após ser lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

**DECISÕES**

**Processo nº 030012183/2018**- Francisco Plínio Peixoto Garani. Recurso de Ofício. ITBI. Revisão de Lançamento. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030013342/2018**- Márcio Vinício de Oliveira. Recurso de Ofício. ITBI. Revisão de Lançamento. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030016952/2018**- Antonio Pedro Gouveia de Barros. Recurso De Ofício. IPTU. Recurso Voluntário provido pelo Conselho de Contribuintes. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030016984/2018**- Jorge Marins. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário Provido pelo Conselho de Contribuintes. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

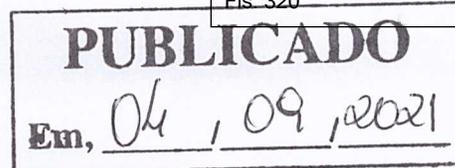
**Processo nº 030016986/2018**- Edna Maria Valente Lassance Cunha. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário provido pelo Conselho de Contribuintes. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 0300016988/2018**- Juliana Silva de Azevedo. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário Provido pelo Conselho de Contribuintes. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030016989/2018**- Maria Lúcia Medeiros da Silva. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário Provido pelo Conselho de Contribuintes. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030017140/2018** - Maria Angélica de Alcântara Takche. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário Provido pelo Conselho de Contribuinte. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030017182/2018** - Beatriz Valle da Fonseca. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário provido pelo Conselho de Contribuinte. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.



**Processo nº 030017183/2018** - Noe Camacho Marques. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário provido pelo Conselho de Contribuinte. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030017186/2018** - Florentino Pereira de Souza. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário provido pelo Conselho de Contribuinte. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**PROCESSO nº 030017358/2018**- Luiz Gonzaga Torres. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário provido pelo Conselho de Contribuinte. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030017371/2018**- Plínio de Carvalho Pinto. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário Provido pelo Conselho de Contribuinte. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030017477/2018**- Maria do Carmo Lourenço Rego Lacerda. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário provido pelo Conselho de Contribuinte. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030/017251/2018**- Maria Luiza Vieira Moreira. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário Provido pelo Conselho de Contribuinte. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030000064/2019**– Leticia Macedo Figueira Moura. Não Provimento. Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 0300000362/2019**– Carla Maria Armond. ITBI. Revisão de lançamento. Recurso de ofício não provido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030000509/2019**– Vania Regina Pereira Mattar. ITBI. Revisão do arbitramento da base de cálculo. Recurso de Ofício não provido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 0300000543/2019**– Paulo Augusto de M. Botelho. Revisão de Lançamento. ITBI. Recurso Voluntário. Conhecido e Improvido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 0300001388/2019**– Alberto Jucelino Pereira Jr. Não Provimento. Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030001524/2018**- Sergio Fernando Veríssimo de Mattos. Recurso de ofício. ITBI. Revisão de Lançamento. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030001610/2019**– Rai Moreira Rocha. Não Provimento. Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030001703/2019**– Mario Luis Pires Gonçalves Ribeiro. Recurso de Ofício Não Provido. ITBI. Pedido de Revisão de Lançamento de ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030002718/2019**– Dayane Alves de Souza Silva. Não Provimento. Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030003035/2018**- Sergio Saide de Mello. IPTU. Revisão de lançamento. Recurso de Ofício não provido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030003307/2018**- Robson Palhas Saramago. Recurso de ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Desprovimento do recurso de ofício pelo Conselho de Contribuinte. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030003794/2018**- JTJ Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP. Recurso de ofício. Revisão de lançamento de ITBI. Desprovimento do recurso de ofício pelo Conselho de Contribuinte. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030004352/2019**– Karen Winter Marcolini. Revisão de lançamento. Valor venal. IPTU. Recurso Voluntário. Não conhecimento. Intempestividade. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030004898/2018**– Antonio Lino Moreira Filho. Recurso voluntário. Provimento do Recurso. Impugnação ao lançamento complementar de IPTU. Nulidade de lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030005223/2018**- Ana de Fátima Neves. Recurso de Ofício. ITBI. Revisão de lançamento. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030005982/2018**- Marcelo Mendes de Azevedo. Recurso de Ofício. ITBI. Revisão de lançamento. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.



**PUBLICADO**

Fis: 321

Em, 04, 09, 2021

**Processo nº 030006775/2018**– Bianca Figueira Santos e Márcia Cristina Paragó Santos. Recurso de Ofício não provido. Revisão de lançamento. ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030007857/2020**– Gustavo Henrique R. da Costa SM. Recurso de Ofício. Não Provimento. ITBI. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030009487/2018**- Rafael Marchon Barros. Recurso de Ofício. ITBI. Revisão de lançamento. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030011700/2018**– Sergio Naoum Coroa. Não Provimento. Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 0300011761/2019**– ATNAS ENGENHARIA LTDA. Recurso de ofício. Obrigação Principal. ISS. Prestação de serviços. Cancelamento do Auto de Infração. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030011870/2018**– Antonio Paulo Alves Gomes. Não Provimento. Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030015335/2018**– Marta Machado Marcello Lopes de Aguiar. Não Provimento. Recurso Voluntário. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 0300016003/2019**– Marco Antonio Mesquita Pessoa. ITBI. Revisão de lançamento. Recurso de Ofício não provido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030016135/2018**– ALL SPACE MOBILIARIO URBANO NITERÓI LTDA. Recurso Voluntário. Obrigação Acessória. Emissão de Nota fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030016139/2018**– ALL SPACE MOBILIARIO URBANO NITERÓI LTDA. Recurso de Ofício e Recurso Voluntário. ISS. Tipificação de serviços. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030016994/2018**– Carlos Alberto Pires. Recurso de Ofício. Débito Relativo a IPTU. Lançamento Complementar. Não Provimento do Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030017132/2018**– Angela Maria Gonçalves Buarque. Recurso Voluntário provido. Impossibilidade de novo lançamento pelo Fisco. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030017134/2018**- Rui Erthal. Recurso de Ofício. Débito Relativo a IPTU. Lançamento Complementar. Não Provimento do Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030017139/2018**– Eluzir Pedrazzi Chacon. Provimento do Recurso Voluntário. IPTU. Lançamento Complementar. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030018045/2018**– BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. Recurso Voluntário. Obrigação Principal. Prestação de garantia. ISS. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030018080/2018**- PVAX CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA. Recurso de Ofício. ISSQN – Anulação do Auto de Infração nº 55242/2018. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030018556/2018**– Laercio de Mendonça Furtado. Homologação da Decisão Colegiada. IPTU. Nulidade do Lançamento Complementar. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030018935/2018**– Angela Maria Land Curi. Recurso Voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030018936/2018**– Angela Maria Land Curi. Não Provimento. Recurso Voluntário. IPTU. Revisão Complementar. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030019724/2018**– Arquimedes Fonseca de Melo. Revisão de Lançamento. IPTU/TCIL. Recurso Voluntário. Não provimento. Intempestividade. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030020101/2019**– Rodrigo do Espírito Santos Fidelis. Recurso de Ofício. Revisão de lançamento de ITBI. Desprovimento do Recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030020299/2018**– SINACOM – 334 CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Recurso voluntário. Recolhimento de ISS. Recurso não conhecido. Intempestividade. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo Nº 030/0020993/2018**– TO BRASIL CONSULT. TEC. DA INFORMAÇÃO LTDA. Recurso de Ofício e Recurso Voluntário. Obrigação Principal. ISS. Recurso



**PUBLICADO**

Em, 04, 09, 2021

conhecido e provido parcialmente. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030020998/2018**– TO BRASIL CONSULT. TEC. DA INFORMAÇÃO LTDA. Recurso voluntário. Recolhimento de ISS. Desprovidimento do Recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030021000/2018**– TO BRASIL CONSULT. TEC. DA INFORMAÇÃO LTDA. Recurso voluntário não provido. Notificação de Lançamento nº 55219. Incidência ISS. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030021001/2018**– TO BRASIL CONSULT. TEC. DA INFORMAÇÃO LTDA. Recurso voluntário. Recolhimento de ISS. Desprovidimento do recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030021463/2019**– Rangel Pereira. Recurso de Ofício Não Provido. ITBI. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030021831/2018**– Construtora Fernandes Maciel Ltda. Recurso de Ofício. Não emissão de notas fiscais. Desprovidimento do recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030022180/2019**– Ary Miranda Monteiro Júnior. Recurso de ofício não provido. Revisão de Lançamento. ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030022862/2018**– ESEC - Escritório de Serviços de Engenharia LTDA. Provimento. Recurso Voluntário. Tempestividade. Impugnação. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030023653/2017**- Mario de Souza Neto. Recurso de Ofício. Não Provimento. ITBI. Revisão de Valor Venal. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030023828/2019**– Lizandra Esteves Costa Martins. Recurso de Ofício não provido. Revisão de lançamento. ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030024296/2017**- Daniel de Souza Rocha. Recurso de Ofício. Não provimento. ITBI. Revisão de valor venal. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030024297/2017**- Daniel se Souza Rocha. Recurso de Ofício. Não Provimento. ITBI. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030024697/2019**– ESPAÇO CHARMY INSTITUTO DE BELEZA LTDA. Não Provimento. Recurso. Intempestividade. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025069/2018**– CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não apresentação da DES-IF. Não conhecimento do documento como recurso. Arquivamento do processo. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030025071/2018**– CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não apresentação da DES-IF. Não conhecimento do documento como recurso. Arquivamento do processo. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030025391/2019**– Daniel Francisco Ribeiro Façanha. Não Provimento. Recurso de Ofício. ITBI. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025594/2019**– CTX Administração de Imóveis LTDA. Recurso de Ofício não provido. Não incidência. ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030026271/2018**– Condomínio do Edifício Cidade de Lisboa. Recurso Voluntário. Não Provimento do recurso. ISS. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030026276/2018**– Condomínio do Edifício Monte Real. Recurso de Ofício não conhecido. Extinção do crédito tributário de ISSQN. Pagamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

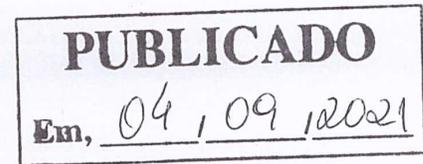
**Processo nº 030027394/2017**- Inete Maria de Souza. Recurso de Ofício. Não Provimento. ITBI. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão Do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030027615/2018**– Claudio Álvares Simões. Recurso de ofício. Não Provimento do Recurso. Abatimento dos valores utilizados na obra em materiais de construção. ISSQN. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028260/2018**– Timóteo Goro Naritomi. Desprovidimento. Recurso Voluntário. Intempestividade. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028262/2018**– Timóteo Goto Naritomi. Recurso Voluntário não provido. Intempestividade. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030028263/2018**– Timóteo Goro Naritomi. Recurso Voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.



**Processo nº 030028279/2018**– Vanessa Ramos de Farias. Recurso voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Intempestividade. Não conhecimento do Recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028315/2018**– Neusa Aparecida Chessine Tan. Recurso Voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Intempestividade. Não conhecimento do Recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028319/2018**– Marcia Publins. Recurso Voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028337/2018**– POLYCARPO SANCHES PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS. Recurso voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Intempestividade. Não conhecimento do Recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo 030028349/2018**– Aderaldo Gomes de Moraes. ITBI. Lançamento por arbitramento. Regularidade. Não provimento do Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028359/2018**– Cristiane Martins De Paula Lopes. Recurso Voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Intempestividade. Não conhecimento do Recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030029581/2017**- Nicolas Archilia Daniel. Recurso Voluntário. Não provimento. Revisão de lançamento. ITBI. Extinção do crédito tributário pelo pagamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030030775/2017**– Renata Nascimento Almeida. Recurso de Ofício. Não Provimento. ITBI. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030010967/2017**- Katia de Jesus Molezon. Recurso de Ofício. Não Provimento. IPTU. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030007778/2017**- VARD PROMAR S.A. Liquidação de valores. Base de cálculo de ISS. Exclusão dos materiais comprovadamente empregados na obra da base de cálculo do imposto sobre serviços. Parcial acolhimento do recurso voluntário. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028099/2016**– Caixa Econômica Federal. Não Provimento. Recurso de Ofício Lançamento de ISSQN. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030016804/2017**– FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52814. Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030016803/2017**– FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52.812. Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030016801/2017**– FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52813. Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

#### ATOS DO COORDENADOR DE IPTU EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública, a pedido da coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais nas respectivas inscrições, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/009608/2018	066.158-7	ALDO COELHO DO NASCIMENTO	027.831.267-53
080/000677/2020	078.484-3	FÁBIO BRANDÃO GOMES CRUZ	088.330.267-52

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública, a pedido da coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da implantação das respectivas inscrições e o recálculo dos lançamentos do IPTU do exercício de 2021, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
080/004396/2019	264.580-2 264.581-0	GUSTAVO ROBERTO RODRIGUES FILHO	010.824.897-60

#### ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública, a pedido da coordenação de tributação, as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do dever de comprovação de legitimidade condicionando-a como inventariante, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/023311/2019	074.178-5	ESPÓLIO DE FERNANDO CARLOS DE OLIVEIRA	367.914.827-53

<b>Nº do documento:</b>	00449/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
<b>Data da criação:</b>	23/09/2021 15:33:23		
<b>Código de Autenticação:</b>	88870A26F3213A30-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FGAB - GABINETE

À Subsecretaria de Receitas,

Em prosseguimento, para as providências cabíveis após a homologação da decisão e publicação no diário oficial, conforme fls. 318/323.

Documento assinado em 23/09/2021 15:33:23 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210

<b>Nº do documento:</b>	00281/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2427090 - THADEU RIBEIRO PEREIRA		
<b>Data da criação:</b>	27/09/2021 16:01:34		
<b>Código de Autenticação:</b>	20CCA8755AB064E5-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SUREM - SUBSECRETARIA DE RECEITAS

D.O

Ao SCART,

Para ciência.

Após, sugere-se o envio à COISS para providências cabíveis.

Documento assinado em 27/09/2021 16:01:46 por THADEU RIBEIRO PEREIRA - AGENTE  
FAZENDÁRIO / MAT: 2427090

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Pajelado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Abandon-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Conselho  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



#### NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

NOME: ALL SPACE MOBILIARIO URBANO NITERÓI LTDA

ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE SEPETIBA – Nº 935/1013

CIDADE: NITERÓI BAIRRO: CENTRO CEP: 24.020.206

DATA: 07/10/2021

PROC: 030/016135/2018 - SCART

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o qual julgou pelo Conhecimento e Provido Parcialmente do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, face ao acordão de nº 2670/2020, publicado no D.O., no dia 04/09/2021 e homologado pela Srª Secretária Municipal de Fazenda.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

ELIZABETH N. BRAGA

228625

<b>Nº do documento:</b>	06167/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CARTA ANEXADA		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2021 12:03:46		
<b>Código de Autenticação:</b>	9C7806850502E125-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta anexada ao processo e encaminhada para as devidas providências.

Elizabeth N. Braga

228625

Niterói, 07/10/2021

Documento assinado em 07/10/2021 12:03:46 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250